

663

Salvador, 30 de Março de 2016

**Exmº Sr.
Conselheiro João Evilásio Vasconcelos Bonfim
Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Centro Administrativo da Bahia
Nesta**

Senhor Conselheiro,

Em complemento aos esclarecimentos prestados, referente à Notificação nº 000189/2016, Processo nº 011444 /2015, estamos encaminhando uma cópia da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Processo SIMP nº 003.0.57812/2015, pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

Respeitosamente,


JOÃO MAURÍCIO BOTELHO DE QUEIROZ

CPF 410.805.305-25

Rua João José Rescola, 200-B – apto. 1004 Condomínio Vivendas do Imbuí

Edf Ibicara – Imbuí

CEP: 41.720-000

Salvador-Ba

| | |
|--|----------------|
| TCE - PROTOCOLO GERAL | |
| RECEBIDO | |
| EM | 30 / 03 / 2016 |
|  | |
| LUANA C. DOS REIS | |
| TCE - INOVA | |



CÓPIA

SIMP nº: 003.0.57812/2015

Representante: De ofício

Representado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-BA

-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO-

1. Trata-se de expediente instaurado de ofício acerca de duas situações concernentes ao âmbito de atuação da noticiada, a saber:

a) primeiro, a majoração das taxas cobradas pelo DETRAN-BA para custear os mais diversos serviços que presta, majoração esta reputada excessiva por seguimentos sociais;

b) segundo, a exigência, em portaria da autarquia, de submissão à vistoria veicular de veículos de passeio, ademais de outras categorias, em prazos que vêm gradativamente sendo reduzidos. *Aqui me refiro à Portaria nº 2045/2012.*

2. Quanto ao primeiro aspecto, tecí, de início, duas as despachar no procedimento: a primeira, que a bancada de oposição ao governo estadual local ajuizara medida processual com o objetivo de obter declaração de constitucionalidade da lei estadual que majorou tais taxas, conforme se pode ver da anexa notícia e da respectiva cópia da petição inicial¹, havendo a OAB-BA sinalizado, no mesmo sentido. Assim sendo, e aqui a segunda observação feita, não haveria ensejo para atuação deste GEPAM-MPBA, diante da natureza da matéria, ademais do fato de já estar sendo discutida em juízo. *Ressalto que a discussão se dá em derredor da Lei Nº 13.207, de 22 de dezembro de 2014, que alterou as Leis nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, e nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, e deu outras providências., o que restringiu o espectro de possibilidades de atuação, para não dizer reduziu-as à medida adotada pela bancada de oposição ao governo estadual na ALBA.*

3. Relativamente à segunda situação, pareceu-me que havia lugar para uma

¹ Fls.



perquirição, pelo Ministério Públiso, das razões técnicas e jurídicas que justificaram e subsidiaram a expedição da referida Portaria.

4. Em razão de tal circunstância, determinei a formalização de portaria de instauração de Inquérito Civil, cujo objeto seria a "apuração da conformidade da Portaria nº2045/2012 do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-BA ao ordenamento jurídico brasileiro".

5. Para dar curso ao inquérito, portanto, determinei as seguintes diligências iniciais:

- a) ofício à bancada de oposição ao governo estadual na ALBA (liderança), solicitando cópia da ação judicial acima referida, no mesmo sentido à OAB-BA;
- b) ofício ao DETRAN-BA, requisitando cópia do processo administrativo que subsidiou a expedição da Portaria em questão, desde o ponto de vista técnico-jurídico, ademais de instar a autarquia estadual a outras considerações que entender pertinentes quanto à validade técnico-jurídica da citada normativa, particularmente (mas não exclusivamente) quanto ao seu art. 1º.

6. Em resposta à requisição que fez o MPE ao DETRAN-BA de "cópia do processo administrativo que subsidiou a expedição da Portaria em questão, desde o ponto de vista técnico-jurídico, ademais de instar a autarquia estadual a outras considerações que entender pertinentes quanto à validade técnico-jurídica da citada normativa, particularmente (mas não exclusivamente) quanto ao seu art. 1º", a autarquia estadual noticiou:

"a conclusão dos estudos do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº1.082/2015, a fim de analisar, coletar, informações e sugerir medidas de aperfeiçoamento da Portaria nº2.045/2012, esta administração constatou a inexistência do processo administrativo solicitado, e ainda informa que este Departamento Estadual de Trânsito está prestes a publicar nova Portaria regulamentando a matéria".

7. Acompanhou o Ofício/DG/Nº 477/2015 o "Parecer – Portaria nº2045 – Grupo de Estudo, subscrito pelo Srs. Élvio Brandão (Presidente da Comissão), João Xavier Nunes Filho, Tiago Carvalho Amorim e Carolina Rios Oliveira (membros da comissão). Em tal documento, ressaltaram o seguinte:



7.1. a comissão teve sua reunião inaugural em 07 de agosto de 2015, quando se definiram as diretrizes/estratégias na condução dos trabalhos;

7.2. em 13 de agosto de 2015 a comissão teve como pauta “o volume de acidentes de trânsito e sua relação com a falta de manutenção dos veículos, com amplo debate, sendo apresentado material didático”, restando claro “o aumento do índice de tragédias, correlatas com as más condições de manutenção dos automóveis”, requerendo “uma ação preventiva e corretiva dos órgãos de segurança e de trânsito”;

7.3. no dia 18 de agosto, em nova reunião, o grupo de trabalho, juntamente com prepostos e jurídico do Sindicato das Locadoras de Veículos do Estado da Bahia - SINDLOC, debateram sobre diversos aspectos da portaria, defendendo o sindicado “a importância da realização das vistorias veiculares”, para a “segurança viária em todo o território nacional, coibindo práticas criminosas”. Manifestaram, entretanto, “discordância quanto à necessidade da vistoria anual, para automóveis com mais de 1(um), contados do ano de fabricação a partir de 2016, por se tratar de veículos considerados seminovos e que estariam no período de garantia da montadora, que na maioria das vezes é de 3(três) anos e até 5(cinco) anos”;

7.4. aduziu a comissão que o SINDLOC protocolou um parecer no intuito de colaborar com a Comissão de Estudos, “sugerindo como medida de aperfeiçoamento da norma em comento, o procedimento adotado pelo Departamento de Trânsito do Estado do Mato Grosso do Sul, que passou a exigir vistoria anual para fins de licenciamento para todos os veículos com mais de 5(cinco) anos de fabricação, conforme Portaria nº32/2014, editada em 23 de dezembro de 2014”²;

2 Portaria "N" DETRAN-MS Nº 32 DE 23/12/2014. Publicado no DOE em 30 dez 2014 ✓ Regulamenta o processo de vistorias veiculares para fins de licenciamento anual no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN-MS, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que o DETRAN-MS na qualidade de órgão componente do Sistema Nacional de Trânsito tem o dever de garantir a todos as condições de segurança no trânsito, consoante ao disposto no art. 1º, § 2º da Lei nº 9.503 , de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; Considerando que o art. 22 da Lei nº 9.503 , de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, estabelece competência aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados, no âmbito de sua circunscrição, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e Licenciamento Anual; Considerando que os acidentes de trânsito, geradores de prejuízos sociais e econômicos à sociedade e ao Estado, são em muitos casos provocados pela circulação de veículos em más condições de manutenção; Considerando que o DETRAN-MS vem investindo na modernização de seu atendimento e na atualização tecnológica de seu processo de vistoria veicular, possibilitando a implantação de um programa que contribua para que os veículos do Estado do Mato Grosso do Sul apresentem condições de circulação compatíveis com as exigências legais, Resolve: Art. 1º Estabelecer a vistoria veicular periódica como processo de verificação das características estruturais, da autenticidade da identificação do veículo e de sua documentação, da legitimidade da propriedade e ainda, da presença dos equipamentos obrigatórios, e se estes atendem as especificações técnicas e estão em perfeitas condições de funcionamento, dos veículos automotores registrados no Estado de Mato Grosso do Sul. § 1º A aprovação na vistoria veicular periódica torna-se exigência obrigatória para o licenciamento de



7.5. a Comissão, em 01º de setembro de 2015, manteve discussão em reunião com a Associação Baiana de Vistorias Automotivas – ABAVA, a respeito dos fatores constitutivos da causa de acidentes de trânsito, sustentando a associação que não existe uma cultura de manutenção preventiva, que se agrava pela ausência de regulamentação dos órgãos governamentais a respeito do assunto. Na oportunidade, a ABAVA apresentou o documento nº2015/063931-1, da lavra do Eng. Civil Sérgio Ejzenberg, acerca da "importância da vistoria veicular na redução de acidentes de trânsito no Estado da Bahia";

7.6. o documento afirma que o Brasil está entre os 50 países no mundo onde mais se morre no trânsito, segundo dados divulgados pelo seguro obrigatório DPVAT, com mais de 50 mil mortes anuais de vítimas de acidentes de trânsito, equivalentes a 136 mortes por dia ou 5 por hora;

7.7. numericamente, expressou que na Bahia há 8,8 mortos por ano, por grupo de 10 mil veículos, superando a média nacional de 5,3, ademais de liderar o Estado as estatísticas de acidentes com motocicletas e motonetas nas rodovias federais em 2014, "aumentando em 34% as internações por acidente de moto pelo Sistema Único de Saúde – SUS", com gastos de 5,9 milhões de reais com internações por acidente de moto, conforme dados da SESAB (não se indica o período);

7.8. vaticinou o documento que "Diante dos dados acima, é inegável que os prejuízos materiais e pessoais às famílias e à sociedade são incalculáveis, e poderiam ser revertidos em educação e outras políticas que beneficiam a sociedade";

7.9. colheu subsídios em "pesquisa publicada no site portal do Trânsito, de autoria

veículo automotor, dentre os demais requisitos atualmente exigidos. § 2º A vistoria veicular para fins de licenciamento de veículo automotor terá periodicidade anual para todos os veículos automotores com mais de 5 (cinco) anos da fabricação. § 3º Para a realização da vistoria deverá ser recolhida a guia correspondente ao código 2026, previsto na Tabela de Serviços do DETRAN-MS. Art. 2º O DETRAN-MS divulgará o calendário anual de licenciamento, sendo que as vistorias veiculares periódicas deverão ser realizadas com antecedência de até 90 (noventa) dias da data limite para o licenciamento do veículo, conforme final da respectiva placa. Parágrafo único. Veículos que tenham sido vistoriados conforme esta Portaria, em função de processo de transferências ou regularizações, no período definido no caput deste artigo, estão dispensados de realizar nova vistoria para liberação do licenciamento em questão. Art. 3º Os proprietários de veículos que porventura forem reprovados na vistoria veicular periódica receberão laudo com a indicação dos itens a serem regularizados antes da realização de nova vistoria. Parágrafo único. O veículo poderá ser reapresentado para nova vistoria uma única vez, após as soluções das pendências encontradas, sem o pagamento de nova taxa, desde que ocorrido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da primeira vistoria e no mesmo local onde a vistoria fora realizada. Art. 4º A vistoria veicular periódica poderá ser realizada na Sede do DETRAN-MS em Campo Grande, nas Agências de Trânsito do interior do Estado, e nas Empresas Credenciadas para Vistoria (ECVs) devidamente habilitadas pelo DETRAN-MS, nos termos da Portaria DETRAN-MS nº 013 de 27 de junho de 2014. Parágrafo único. As vistorias veiculares periódicas só terão validade após análise pelo Setor de Validação de Vistorias do DETRAN-MS. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Campo Grande, 23 de dezembro de 2014. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA Diretor Presidente – DETRAN/MS



de Mariana Czerwonka", a qual aponta os riscos causados pela falta de manutenção dos veículos;

7.10. citou a ABRACICLO – Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas e Similares, segundo quem a ausência de manutenção em motocicletas foi a causa de 46,4 mil acidentes em 2014;

7.11. salientou que a vistoria automotiva no Brasil é realizada desde a chegada e fabricação dos veículos, dada a necessidade do Estado de fiscalizar as transferências, regravações e os itens de segurança, coibindo assim práticas delituosas. "Infelizmente, nos dias atuais, as vistorias são feitas de forma rudimentar, por meio de coleta de número de chassi, a lápis, em um decalque, cujo procedimento, por ser arcaico, permite a ocorrência de fraudes";

7.12. argumentaram que o website "Radar Nacional" indica a estatística de 15 veículos adulterados diariamente no Estado da Bahia;

7.13. defenderam os subscritores do documento que "a matéria disposta na referida norma visa implantar política de educação para segurança no trânsito, em estrita obediência ao artigo 23, inc. XII da Carta Magna, por se tratar de competência comum da União, Estado e Distrito Federal", além do que, conforme art. 22, III, da Lei nº 9.503/1997, teriam os Estados competência para realizar a vistoria de veículos, na forma pretendida;

7.14. alinharam que julgado do Estado do RJ ampara a iniciativa de impor a obrigatoriedade da vistoria e de sua cobrança aos proprietários de veículos (Apelação Cível nº 2006.001.69419, j. em 13/06/2007);

7.15. finalizaram pontuando que a exigência de vistoria, de fato, é necessária e legítima, pelas razões consignadas no estudo, sugerindo "aperfeiçoamento da portaria nº 2045", de acordo com a "minuta anexa".

8. Analisando as informações prestadas, entendi que seriam necessárias providências instrutórias adicionais, haja vista a mudança de posicionamento do DETRAN-BA, diante da ausência de processo administrativo que desse sustentação à Portaria Nº2045/2012.

9. Realmente, havia que se conhecer que fundamentos impulsionaram a edição da portaria cuja revogação poderia ser pleiteada. Ademais, quanto à proposta em curso no DETRAN-BA, não acompanhara a minuta o ofício remetido a esta PJ. Por fim, a comissão de estudos deveria ser ouvida para que melhor esclarecesse a sua atuação, oportunidade



em que deveria trazer a minuta da portaria e o parecer da Procuradoria mencionados no Ofício/DG/Nº 477/2015. Por fim, havia que se colher manifestação do DENATRAN e do CONTRAN (solicitar eventual manifestação da AGU) quanto à possibilidade/razoabilidade de realização de vistorias anuais sob os fundamentos apresentados no parecer encaminhado pelo DETRAN-BA. Ainda, caberia instar o DETRAN-BA, inclusive, para que aguardasse a manifestação do MPBA antes da publicação que pretendia levar a cabo.

10. Realizada a audiência designada, o Grupo de Estudos responsável pela reapreciação da Portaria nº2045 “*confirmou que houve a suspensão da Portaria de vistorias anuais por determinação do Governador Rui Costa, que, inclusive, determinou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado. Assim, o DETRAN aguardará a decisão da PGE para novos encaminhamentos*”, achei por bem oficiar à PGE-BA solicitando que encaminhasse a esta PJ o referido parecer, oportunamente. Além disso, determinei que se notificasse o ex-diretor do DETRAN-BA, subscritor da Portaria 2045/2012, para comparecer a audiência nesta PJ, a fim de prestar declarações sobre o tema.

11. Das duas diligências acima indicadas, a que primeiro teve efetivação fora a oitiva do ex-diretor do DETRAN-BA. Na oportunidade, questionado sobre os antecedentes da edição da portaria em questão, assim os explicou:

“que o declarante atualmente é assistente militar da SSP-BA, desde janeiro do corrente ano; que, com respeito à Portaria 2045/2012, de fato, a subscreveu como então Diretor-Geral do DETRAN-BA; que, desde que chegou ao DETRAN-BA, havia uma discussão da área técnica voltada à retirada da prestação de serviços direta e exclusiva pela própria autarquia em razão da crescente demanda e da pouca capacidade de resposta do DETRAN-BA, cenário que se reproduzia em vários estados do país, sendo objeto de discussões nas reuniões da Associação Nacional de Diretores dos Detran's, da qual o declarante inclusive foi diretor da região nordeste, por certo período; que em tais discussões o declarante sempre colhia pontualmente experiências realizadas em outros estados, sendo que, à época da edição da Portaria em questão, se recorda de que já havia em alguns estados estudos para a implementação de vistorias quinquenal e decenal de veículos de passeio; inclusive; que, com base em tais discussões, levou um pequeno estudo documentado para análise pela SAEB e pela Casa Civil-BA, de modo a colher uma análise política e jurídica que lhe permitissem a edição da citada portaria; que, quanto à periodicidade anual da vistoria veicular, achou por bem, juntamente com sua equipe, incluí-la e ir sentindo como se desenrolaria a sua aplicabilidade, já que a previsão de entrada em vigor desta medida específica seria apenas no ano de 2016; que na SAEB e



na Casa Civil houve a chancela da proposta do declarante, não havendo qualquer alteração da ideia inicial; que a previsão de vistoria anual resultou das discussões do declarante com sua equipe técnica, havendo ocorrido, inclusive, à época, um acidente na BR 324 envolvendo um veículo Topic que estava irregular, fato que detonou a edição da Portaria; que o preço da vistoria, à época, seria R\$ 33,00, majorado posteriormente pela Lei 13.207/2014; que a majoração de muitas das taxas prevista na citada Lei decorreu de sugestões do próprio DETRAN-BA, entretanto, outras resultaram de modificações feitas durante o processo de encaminhamento do governo até a apreciação pela ALBA; que, de tudo que o Detran arrecada com suas taxas, apenas 10% retorna como receita para o Detran, em razão de uma antiga Lei Estadual ainda em vigor, conforme foi explicado ao declarante durante sua gestão à frente da autarquia; que os 90% restantes ficam com o tesouro estadual; que, com a portaria pretendeu melhorar a segurança no trânsito em relação a veículos que circulavam sem condições técnicas e também aperfeiçoar a qualidade das vistorias, que passou a exigir fotos pelo sistema OCR, de modo que deixou de haver a chamada "vistoria virtual", na qual o vistoriador comparecia ao local onde se encontrava o veículo particular em troca de algum benefício pessoal; que não tem cópia dos estudos a que se referiu, porém verificará onde os mesmos podem ser obtidos e prestará a referida informação no prazo de 7 (sete) dias úteis".

12. Importante realçar que a cópia dos estudos não foi apresentada pelo ex-diretor do DETRAN-BA, em que pese o prazo que lhe fora concedido.

13. A Procuradoria Geral do Estado, por seu turno, respondeu ao questionamento ministerial (reiterado por email e contato telefônico com a insigne Procuradora Geral do Estado em exercício), afirmando inexistir processo pendente de parecer quanto ao tema, havendo, entretanto, figuração do Estado da Bahia como *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 360, em tramitação na Suprema Corte nacional.

14. No processo referenciado em curso no STF, o Exmo. Ministro Luís Carlos Barroso, acompanhando manifestação da Procuradoria Geral da República, em sede liminar, deliberou o seguinte:

"[...] Diante disso, conheço parcialmente da ação apenas no tocante às disposições que estabelecem a obrigatoriedade da vistoria periódica de veículos em situações não previstas na legislação federal (art. 1º, § 1º, da Portaria DETRAN/BA nº 151/2011, com a redação conferida pela portaria impugnada). 10. Em relação ao pedido de cautelar, não tenho dúvidas quanto à presença dos requisitos necessários ao seu deferimento [...] Em razão do exposto, não conheço



da ação, no tocante à concessão a terceiros dos serviços de inspeção veicular. Na parte conhecida, defiro a liminar para suspender a eficácia do art. 1º, § 1º, da Portaria DETRAN/BA nº 151, de 21 de janeiro de 2011, com a redação conferida pela Portaria DETRAN/BA nº 2.045, de 27 de dezembro de 2012. Publique-se. Intimem-se.

15. Com a submissão da questão da juridicidade da Portaria nº 2045/2012 do DETRAN-BA e, mais ainda, com a decisão liminar, creio não haver persistência de objeto para o prosseguimento deste procedimento.

16. Com efeito, a citada Portaria estabeleceu exigências adicionais aos proprietários de veículos automotores, nos seguintes termos:

"O Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia-DETRAN/BA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 10.137, de 27 de outubro de 2006, e com fulcro no inciso III do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, CONSIDERANDO que a aplicação e a eficácia do CTB, em especial da disposição contida no art. 1º, § 3º, segundo a qual o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas à assegurar esse direito; CONSIDERANDO que o DETRAN/BA é uma autarquia na forma da Lei nº 3.650 de 19 de maio de 1978, vinculada à Secretaria da Administração do Estado da Bahia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade de Salvador - BA e sua jurisdição em todo o território do Estado; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONTRAN nº 05 de 23 de janeiro de 1998; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONTRAN nº 282 de 29 de agosto de 2008; CONSIDERANDO o disposto na Portaria DENATRAN nº 1.334 de 30 de dezembro de 2010; CONSIDERANDO ainda os avanços tecnológicos disponíveis e sua possível utilização em prol da sociedade e do bem comum;

Resolve:

Art. 1º Dar nova redação aos arts. 1º, 3º, 10 e 11 da Portaria DETRAN/BA nº 151, de 21 de janeiro de 2011, que passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art.

1º § 1º Serão realizadas vistorias de veículos por ocasião: a) Da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo; b) Do licenciamento anual para automóveis com mais de 10 anos, contados do ano de fabricação a partir de



janeiro de 2014, com mais de cinco anos, contados do ano de fabricação a partir de janeiro de 2015 e com mais de 01 (um) ano, contados do ano de fabricação a partir de 2016; c) Do Licenciamento Anual de veículo tipo caminhão e caminhão trator com mais de cinco anos de fabricação; d) Do Licenciamento Anual de veículos tipo Ônibus ou Micro-ônibus com mais de dez anos de fabricação; e) Do Licenciamento Anual de veículos tipo caminhonete e utilitário a partir de janeiro de 2013; f) Do Licenciamento anual para veículos das subcategorias táxi, mototáxi, motofrete, motoescola, autoescola e transporte escolar a partir de janeiro de 2013; g) Do primeiro emplacamento para veículos tipo caminhão, caminhão trator, caminhonete e utilitário a partir de janeiro de 2013; h) Do primeiro emplacamento para veículos das subcategorias táxi, mototáxi, motofrete, motoescola, autoescola e transporte escolar partir de janeiro de 2013; i) Do primeiro emplacamento se o serviço for aberto após 30 dias da emissão da nota fiscal de aquisição do veículo; j) Nos casos em que se fizer necessária retificação do cadastro do veículo; k) Ou em razão de qualquer alteração das características do veículo que implique no assentamento dessa circunstância no registro inicial. § 2º As vistorias mencionadas no parágrafo anterior executadas pelo Departamento Estadual de Trânsito, suas Circunscrições Regionais, ou pelas Empresas Credenciadas de Vistoria - ECVs, devidamente credenciadas e regulares perante o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN têm como objetivo verificar: a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação; a legitimidade da propriedade; se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes atendem as especificações técnicas e estão em perfeitas condições de funcionamento; se as características originais dos veículos e seus agregados não foram modificados, e se constatada alguma alteração, esta tenha sido autorizada, regularizada, e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito. § 3º Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro, e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN editadas sobre a matéria."

17. A questão debatida neste procedimento se reduziu, pelas razões apontadas, à harmonia da exigência de vistorias periódicas em veículos automotores, com as inovações trazidas pelo dispositivo acima reportado da Portaria nº2045/2012 do Detran-BA, com o ordenamento jurídico. A intervenção do STF no assunto, em sede de ação proposta por partido político, elimina a viabilidade de aqui se reproduzir a mesma discussão e de promover-se em juízo, se for o caso, as medidas processuais pertinentes.

18. Resultou evidente para o Ministério Pùblico, a propósito, que a administração

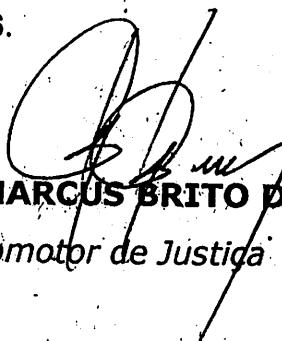


do Detran-BA operou de forma absolutamente contrária ao direito; ao editar uma portaria sem qualquer cautela quanto à substancialização de todo o contexto fático e jurídico concernente ao objeto. No caso em apreciação, as modificações trazidas pela Portaria nº2045 trariam – não fossem as intervenções, primeiro, do Governador do Estado, ante os questionamentos trazidos pelo Ministério Pùblico e outras entidades, depois, do STF os cidadãos baianos estariam gravados em seu patrimônio jurídico com novas obrigações sem que houvesse, sequer, um procedimento administrativo prévio que abrigasse a substância fática, a viabilidade jurídica, a razoabilidade, a motivação etc do ato administrativo final expedido. Este, de tal forma, ficou, por bastante tempo, insuscetível de transparência e controle.

19. De todos modos, com a judicialização da matéria no foro máximo do Estado brasileiro e com a própria liminar concedida, perde seu objeto e finalidade o presente procedimento, não havendo outro caminho que não o encerramento de seu curso.

20. Nesses termos, com fundamento no art. 9º da Lei Federal nº7.347/1985, art. 26 da Resolução nº006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Pùblico da Bahia, e art. 10 da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, promovo o arquivamento deste inquérito civil e determino as providências de praxe relativas à cientificação dos interessados, publicidade da decisão e remessa oportuna ao Conselho Superior do Ministério Pùblico da Bahia.

Salvador, 03 de fevereiro de 2016.


ADRIANO MARCUS BRITO DE ASSIS
Promotor de Justiça